



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 04/2013-CGTI/DPF
Processo administrativo nº 08206.000881/2012-14

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se do Pregão Eletrônico para Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa que promova a solução de serviços de telecomunicações, por meio de rede IP (internet Protocol) multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (Multi Protocol Label Switching), para assim atender as necessidades de todas as unidades do Departamento de Polícia Federal, provendo-lhes solução para tráfego de dados, voz e imagens, compreendendo o fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação de longa distância (WAN – Wide Area Network), com gerenciamento proativo, doravante denominada Rede DPF WAN/MPLS, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

1 – Dos fatos

Inconformada com a decisão do pregoeiro, no que diz respeito à aceitação da proposta de preços e habilitação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, neste denominada recorrida, para o Pregão Eletrônico nº 04/2013, a empresa TELEMAR NORTE LESTE (“Oi”), neste denominada recorrente, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, cuja cópia segue anexa aos autos, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro, com fulcro no Artigo 26 do Decreto 5450/2005.

Adotada a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realiza-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal – Comprasnet foi acatada pelo pregoeiro a **intenção de recurso** manifestada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE (“Oi”), tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de *Recurso* (pela recorrente), *Contra-Razão* (pela recorrida) e *Decisão* (por parte do pregoeiro), conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.

Tanto a recorrente quanto a recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

O foco da alegação da recorrente se concentra basicamente em duas hipóteses, a seguir resumidas: Ausência de apresentação de documentos de comprovação profissional do contador que subscreveu o balanço financeiro e ausência de apresentação da Ata de Reunião da Assembleia com aprovação das demonstrações financeiras.

- As razões que fundamentam as irregularidades apontadas pela empresa recorrente encontram-se no **Anexo I** deste documento.

A empresa TELEMAR NORTE LESTE (“Oi”) requer que o Pregoeiro reconsidere a decisão que declarou a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL como vencedora do referido certame. Caso contrário, em conformidade com a Lei submeta este recurso à apreciação da Autoridade Superior.

2 – Do exame do mérito

Na análise realizada às razões e contrarrazões, bem como na documentação apresentada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL para habilitação no referido pregão, constatou-se o seguinte:

2.1 – Quanto à alegada ausência de apresentação de documentos de comprovação profissional do contador que subscreveu o balanço financeiro

Das Razões apresentadas pela empresa TELEMAR

A recorrente alega que é perceptível na documentação de habilitação apresentada pela empresa Embratel a ausência de comprovação de habilitação do Contador, fato que deveria ser cumprido por meio de “Certidão de Regularidade Profissional” emitido por Conselho Regional de Contabilidade. A recorrente alega que, a Lei nº 6.404/1976, no §4º de seu artigo 177, dispõe que “as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados”.

Sustenta a empresa que, sem este tipo de comprovante (“Certidão de Regularidade Profissional”) mostra-se irregular a documentação apresentada para fins de habilitação, por ausência de demonstração de habilitação do profissional que subscreveu o balanço profissional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

A EMBRATEL alega que o Edital exigiu que o contador estivesse devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade:

13.1.2.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Sustenta, ainda, que a exigência contida no item 13.1.2.7 do Edital **somente pode ser cumprida de uma forma pelo licitante**, qual seja, através da apresentação da “Certidão de Regularidade Profissional” emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que seja reconsiderada a decisão deste i. Pregoeiro, decidindo pela inabilitação da Embratel por ausência de comprovação da certificação de registro e regularidade profissional do contador subscritor do balanço patrimonial.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRATEL

Em suas contrarrazões, a empresa EMBRATEL argumenta que o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, mencionando os artigos 1º e 2º da referida resolução, a saber:

“Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.”

A empresa ora recorrida sustenta que os profissionais PODERÃO comprovar e não DEVERÃO comprovar, ou seja, não se trata de uma obrigação de comprovação, mas sim de uma faculdade quando houver necessidade, e definitivamente em licitação não há tal necessidade.

“Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada”.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Alega ainda a recorrida que a referida certidão só será expedida em duas situações: i) sempre que exigido pela legislação contábil ou ii) quando solicitado pela parte interessada. A EMBRATEL sustenta que tal certidão deve ser apresentada quando solicitada em editais de licitação e, que não houve quaisquer exigências quanto à solicitação de tal documento na presente licitação.

A empresa ora recorrida menciona em suas contrarrazões o Acórdão n.º 1924/2011 - Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27/07/2011, que determina ser INDEVIDA a solicitação de tal certidão, mesmo a Resolução do CFC antes mencionada informar que é possível quando solicitada em editais de licitação.

Transcrevemos abaixo o referido Acórdão in verbis:

“Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida”.

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico n.º 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico n.º 26/2010. Nos termos do voto do relator, o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.”

A empresa recorrida alega ainda que a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) mencionada no referido Acórdão foi substituída recentemente pela Certidão de Regularidade Profissional, nos termos da Resolução n.º 1402/2012, possuindo a mesma finalidade da antiga, conforme se observa do comunicado publicado pelo Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, conforme transcrito abaixo “in verbis”:

“CFC revoga a Resolução que exigia a Declaração de Habilitação Profissional (DHP)

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu no dia 27 de julho de 2012 a Resolução CFC n.º 1.402/2012 na qual Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional. Com esta Resolução, os profissionais não estão mais obrigados à emissão da DHP para acompanhar os relatórios de auditoria. A Resolução define que os profissionais da Contabilidade podem comprovar sua regularidade por meio da Certidão de Regularidade Profissional, que será expedida sempre que exigida pela legislação da profissão contábil ou solicitado pela parte interessada, desde que não haja débito perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão. A decisão vai ao encontro da demanda apresentada pelo Ibracon-Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ao CFC sobre o devido tema. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2012, revogando a Resolução CFC 1.363/2011 que instituía a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) eletrônica. Fonte: Ibracon (13/08/2012).”

Sustenta ainda o ora recorrida que o Balanço Patrimonial apresentado atende plenamente a exigência contida no subitem 13.1.2.7 do edital publicado por esse Departamento, senão vejamos:

“13.1.2.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

A recorrida aponta ainda, às fls. 27 do Balanço Patrimonial apresentado pela EMBRATEL, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DORJ do dia 21/03/2013 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 29/05/2013, tem a assinatura da Sra. Márcia Motta Sá, CRC/RJ n.º 051.848-4, que é a Contadora e Diretora da EMBRATEL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Sustenta a recorrida que, a Certidão mencionada pela TELEMAR em suas razões de recurso não podem ser exigidas pelo Edital, conforme decisão do Tribunal de Contas da União – TCU e tampouco é exigida pelo edital da licitação.

A ora recorrida alega, ainda, que a aceitação do Balanço Patrimonial da EMBRATEL sem a certidão mencionada pela RECORRENTE e a sua HABILITAÇÃO não merece qualquer reparo, sob pena de se estar cometendo ilegalidade se assim o fizesse, visto que esta empresa atendeu a todos os itens editalícios e apresentou o melhor preço.

Do Julgamento

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa detentora do melhor lance devem estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o subitem 13.1.2.7 do edital.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente, o instrumento convocatório em nenhum momento exige que a única forma de comprovar o atendimento ao item 13.1.2.7 do Edital ocorra por meio da apresentação da “Certidão de Regularidade Profissional” emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado.

O artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade **poderão** comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que **exigido pela legislação** da profissão contábil ou **solicitado por parte interessada**. Portanto, conclui-se que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo edital que rege o certame. (grifo nosso)

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). Dessa forma, vale ressaltar que não há no edital exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, sendo suficiente que o profissional seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Conclui-se, portanto, que o documento apresentado atende plenamente a exigência contida no subitem 13.1.2.7 do edital, uma vez que a EMBRATEL apresentou Balanço Patrimonial, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DORJ do dia 21/03/2013 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA em 29/05/2013, com a assinatura da Sra. Márcia Motta Sá, **CRC/RJ n.º 051.848-4**, que é a Contadora e Diretora da EMBRATEL. (grifo nosso).

Diante o exposto, INDEFERIMOS O PEDIDO formulado pela recorrente TELEMAR.

2.2 – Quanto à alegada ausência de apresentação da Ata de Reunião da Assembleia com aprovação das demonstrações financeiras.

Das Razões apresentadas pela empresa TELEMAR

A recorrente alega que foi verificada a ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária com aprovação dos demonstrativos financeiros anuais registrados na Junta Comercial e que a aprovação sobre as contas da sociedade realizada pela Assembleia Geral é requisito intrínseco ao próprio balanço financeiro/patrimonial, pois a Lei nº 6.404/76 a exige nos seguintes termos:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Aduz a recorrente que, nestes termos, a apresentação de demonstrativo financeiro sem a conjunta apresentação da ata da assembleia de sua específica aprovação registrada na Junta Comercial não confere a legitimidade necessária ao documento financeiro apresentado para fins de habilitação neste certame. A recorrente, em suas razões, menciona que a Lei nº 8.934/1994 estabelece que:

Art. 32. O registro compreende:

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Entende a empresa recorrente que é necessário que o demonstrativo financeiro seja acompanhado de comprovação da aprovação do mesmo por Assembleia Geral e de registro na Junta Comercial, sob pena de não apresentar a legitimidade necessária ao documento contábil.

A ora Recorrente requer que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, decidindo, por conta dos fundamentos jurídicos acima, pela inabilitação da Embratel.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRATEL

A recorrida sustenta que a empresa que apresentasse quaisquer dos índices elencados no subitem 13.1.2.5 deveria comprovar Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação e que o edital naquele subitem não menciona a forma de tal comprovação, onde se teria algumas formas para isso, por exemplo:

- i) SICAF = o próprio Pregoeiro poderia fazer tal verificação consultando no SICAF o Cadastro do Fornecedor no Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira;
- ii) JUNTA COMERCIAL = pela apresentação da Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

iii) **BALANÇO PATRIMONIAL** = pela apresentação do Balanço Patrimonial conforme as regras de aceitabilidade definidas no edital.

Aduz a recorrida que a empresa optou por apresentar o seu Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DORJ, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, em 29/05/2013, em consonância com a exigência contida no subitem 13.1.2.4.1 do edital, o qual está transcrito abaixo:

“13.1.2.4.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa”

Alega, ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado, tanto o anexado ao Sistema COMPRASNET quanto o original entregue nesse DPF, atende a exigência contida no citado subitem, mesmo que não estivesse anexado da Ata da Assembleia, que não é o caso.

Sustenta a empresa recorrida que, no que tange à Ata da Assembleia Geral, em que pese a mesma não ter sido anexada ao Sistema COMPRASNET, tal documento foi entregue tempestivamente em cópia autenticada no prazo estabelecido no edital (02 dias úteis) após a convocação do Pregoeiro que ocorreu pelo COMPRASNET em 03/07/2013, onde a EMBRATEL entregou seus originais (cópias autenticadas) em 04/07/2013 às 17:08, conforme protocolo assinado pelo Servidor Paulo Roberto Corrêa de Oliveira, Matr. DPF n.º 5050, estando tal Ata contida no processo administrativo às fls. 836 e 837.

Alega, ainda, que a simples apresentação do Balanço Patrimonial já é o suficiente para tal comprovação, sendo desnecessário qualquer outro documento, já que aquele atende às exigências do edital, onde de ali se extrai um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 9.599.704.000,00 (nove bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões e setecentos e quatro mil reais), valor este mais do que suficiente para comprovação da exigência contida no subitem 13.1.2.6 do edital.

Aduz a empresa que a própria Declaração extraída do SICAF que demonstra que a Qualificação Econômico-Financeira (Nível VI) da EMBRATEL tem validade até 30/06/2014 e que, caso existisse alguma inconsistência no Balanço Patrimonial da EMBRATEL o mesmo não teria sido renovado até a data antes mencionada, pois as unidades cadastradoras só renovam aquilo que está em estrita conformidade com a lei.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Sustenta a recorrida que restou demonstrado o atendimento pleno à exigência contida no subitem 13.1.2.4.1 do edital pela EMBRATEL. Jamais poderia esta ser considerada inabilitada sob pena de se estar infringindo o subitem 13.13 do edital, que determina que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com o estabelecido no edital serão inabilitados, o que definitivamente não foi o caso desta empresa.

Alega a recorrida que, mesmo diante de tais demonstrações, ainda assim se houvesse quaisquer dúvidas por parte do Pregoeiro, o mesmo teria diversos caminhos legais para saneamento, que foram de forma clara transcritos no edital.

Conclui a recorrida que resta claro que o Balanço Patrimonial apresentado atende à exigência contida no subitem 13.1.2.4.1, mesmo que não estivesse anexado junto com a Ata da Assembleia, que não é o caso, estando correto o Sr. Pregoeiro quanto à aceitação do Balanço Patrimonial da EMBRATEL e a sua correta e coerente HABILITAÇÃO, não merecendo qualquer reparo sob pena de se estar cometendo ilegalidade, visto que esta empresa comprovou possuir patrimônio líquido mais do que suficiente para segurança da contratação e apresentou o melhor preço.

Do Julgamento

Alega a recorrente que foi verificada a ausência da Ata da Assembleia Geral Ordinária com aprovação dos demonstrativos financeiros anuais registrados na Junta Comercial.

Contudo, verificamos que o referido documento foi juntado oportunamente, conforme demonstrado às fls. 836 e 837 dos autos do procedimento licitatório. O documento foi entregue em cópia autenticada no prazo estabelecido no edital.

Conclui-se, portanto, que a apresentação do Balanço Patrimonial já é o suficiente para tal comprovação, já que o documento atende às exigências do edital, onde ali se extrai um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 9.599.704.000,00 (nove bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões e setecentos e quatro mil reais), conforme demonstrado à fl. 824 dos autos, valor este suficiente para a comprovação da exigência contida no subitem 13.1.2.6 do edital.

Diante o exposto, INDEFERIMOS O PEDIDO formulado pela recorrente TELEMAR.

3. Conclusão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Ante todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas interessadas, **decido** considerar **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa TELEMAR, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa EMBRATEL, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 04/2013 – CGTI/DPF.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Fazem parte integrante deste documento:

Anexo I – Razões apresentadas pela empresa TELEMAR.

Anexo II – Contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRATEL

Brasília/DF, 24 de julho de 2013.

**ODILON TELES DE MESQUITA
PREGOEIRO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(Julgamento de Recurso do Pregão 04/2013-CGTI/DPF)

ANEXO I

Razões apresentadas pela TELEMAR



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(Julgamento de Recurso do Pregão 04/2013-CGTI/DPF)

ANEXO II

Contrarrazões apresentadas pela empresa EMBRATEL